



Inquérito Civil n. 06.2017.00002692-3

Inquérito Civil n. 06.2017.00001568-1

Inquérito Civil n. 06.2017.00001556-0

Inquérito Civil n. 06.2017.00001569-2

Inquérito Civil n. 06.2017.00001564-8

Inquérito Civil n. 06.2017.00001566-0

Inquérito Civil n. 06.2017.00001570-4

Compromitente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Compromissário: Município de Seara

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Promotoria de Justica da Comarca de Seara, neste ato representado pelo Promotor de Justica Guilherme Back Locks. doravante designado COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE SEARA, pessoa jurídica de direito público. inscrita no CNPJ sob o n. 83.024.505/0001-13, situado na Avenida Anita Garibaldi, n. 371, centro, Seara/SC, CEP n. 89770-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, 0 Senhor Edemilson Canale. doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos dos Inquéritos Civis supracitados, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República e a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) consideram como de prioridade absoluta a integral proteção da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que o artigo 227, caput, da Constituição da República e o artigo 4º, *caput*, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade,



a efetivação por parte da família, da sociedade e do Estado, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** que as crianças e os adolescentes, assim como quaisquer outros cidadãos, possuem direito pleno à segurança, direito consagrado no artigo 5º da Constituição da Republica e esculpido como uma das cinco grandes garantias da pessoa humana (vida, igualdade, liberdade, propriedade e segurança);

**CONSIDERANDO** que o artigo 144 da Constituição Federal dispõe que a segurança, dever do Estado, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

**CONSIDERANDO** que o artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia do padrão de qualidade, o que pressupõe, indubitavelmente, segurança dentro dos estabelecimentos de ensino:

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 163, inciso VI, sustentou que "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas":

**CONSIDERANDO** que o artigo 208, § 2º, da Constituição Federal estabelece que a oferta irregular do ensino obrigatório, incluindo-se as condições de segurança e também de estrutura física adequada, importa responsabilidade da autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (art. 3 do ECA);

**CONSIDERANDO** que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" (art. 5º do ECA);



**CONSIDERANDO** que "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência" (art. 7º do ECA);

**CONSIDERANDO** que "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente" (art. 70 do ECA);

**CONSIDERANDO** que "a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica", nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 73);

**CONSIDERANDO** que tanto a Resolução n. 91/1999, do Conselho Estadual de Educação, quanto a Lei Complementar Estadual n. 170/1998, tratam dos requisitos estruturais essenciais ao funcionamento dos estabelecimentos de Educação Infantil, por meio de normas a serem observadas por essas instituições de ensino;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual n. 4.909, de 18 de outubro de 1994, instituiu no Estado de Santa Catarina as denominadas Normas de Segurança Contra Incêndios – NSCI, cuja observância pelas instituições públicas e particulares de ensino é cogente;

CONSIDERANDO também que o princípio consagrado no artigo 58 do ECA, segundo o qual "no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura", enunciando, de forma expressa, a obrigação do Poder Público em garantir o acesso a sistemas de ensino que respeitem e dignifiquem os valores e o contexto social de cada comunidade:

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece, em seu art. 162, que "o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII - garantia do padrão de qualidade"; e, no art. 163, que "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] VI - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas";

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB disciplina que "o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] IX – garantia de padrão de qualidade" (art. 3°);



CONSIDERANDO que o "padrão de qualidade" exigido pela lei implica evidentemente em qualidade do ensino, aí compreendidas condições ideais para o desenvolvimento do aprendizado, não apenas bons professores, material didático-escolar de qualidade, mas também um ambiente escolar limpo, saudável e que não exponha as crianças e adolescentes a riscos e também que os tornem desmotivados para o aprendizado;

CONSIDERANDO, ainda, que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

**CONSIDERANDO** que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do artigo 197 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu artigo 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, [...], à educação, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (sem destaques no original);

CONSIDERANDO que o artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem"

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, aprimorando os "sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena", nos moldes do inciso II do artigo 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência;



**CONSIDERANDO** que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, **elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações**, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (artigo 61 da Lei n. 13.146/2015 – sem destaques no original);

CONSIDERANDO que o artigo 19, §1º, do Decreto n. 5296/04 determina que "a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 fluíram faz muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 60 da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades nas condições sanitárias, de acessibilidade e de segurança nas escolas municipais de Seara, quais sejam: Escola Núcleo São Rafael, Escola Lira Camila Petry, Escola Núcleo Deolindo Zílio, Escola de Ensino Infantil Chapeuzinho Vermelho, Centro de Educação Infantil Cinderela, Centro de Educação Infantil Dona Ilse.



#### **RESOLVEM**

Formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985; Resolução n. 179/2017/CNMP e artigo 19 do Ato n. 395/2018/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

#### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização sanitária, de acessibilidade e de segurança nas escolas municipais de Seara, quais sejam: Escola Núcleo São Rafael, Escola Lira Camila Petry, Escola Núcleo Deolindo Zílio, Escola de Ensino Infantil Chapeuzinho Vermelho, Centro de Educação Infantil Cinderela, Centro de Educação Infantil Sete Anões e Centro de Educação Infantil Dona Ilse.

## 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 2ª - o compromissário compromete-se, a partir desta data, a não mais construir estabelecimentos de educação sem que obedeçam às condições sanitárias, de segurança e às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto nº 5.296/04, a Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor.

# 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

# 2.1.1 DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS

Cláusula 3ª - o compromissário compromete-se a regularizar as questões sanitárias das escolas descritas na tabela abaixo às exigências da vigilância sanitária, exigidas com base na legislação correspondente, nos prazos indicados na tabela seguinte, os quais terão início a partir desta data:

INQUÉRITO CIVIL	UNIDADE ESCOLAR	PRAZO
06.2017.00002692-3	Escola Núcleo São Rafael	6 (seis) meses
06.2017.00001568-1	Escola Lira Camila Petry	12 (doze) meses
06.2017.00001556-0	Escola Núcleo Deolindo Zílio	12 (doze) meses



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SE		
06.2017.00001569-2	Escola de Ensino Infantil	Já adequada
	Chapeuzinho Vermelho	-
06.2017.00001564-8	Centro de Educação Infantil	3 (três) meses
	Cinderela	
06.2017.00001566-0	Centro de Educação Infantil Sete	6 (seis) meses
	Anões	
06.2017.00001570-4	Centro de Educação Infantil	Já adequada
	Dona Ilse	-

Parágrafo Primeiro: no prazo de 30 (trinta) dias após a regularização de cada escola, o compromissário deverá apresentar ao Ministério Público documento atestando que a edificação atende integralmente às questões sanitárias.

Parágrafo Segundo: no caso de eventual atraso na regularização, o compromissário justificará o não cumprimento dos prazos ajustados, juntando documentação comprobatória.

Cláusula 4ª - o compromissário compromete-se a, após os prazos indicados na tabela da cláusula anterior, manter regularizada as questões sanitárias de todas às escolas municipais.

Parágrafo único: a obrigação acima deve ser cumprida imediatamente em relação à Escola de Ensino Infantil Chapeuzinho Vermelho e Centro de Educação Infantil Dona Ilse.

## 2.1.2 DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA

Cláusula 5ª - o compromissário compromete-se a regularizar as questões de segurança das escolas descritas na tabela abaixo às exigências do Corpo de Bombeiros Militar, exigidas na legislação, nos prazos indicados na tabela seguinte, os quais terão início a partir desta data:

INQUÉRITO CIVIL	UNIDADE ESCOLAR	PRAZO
06.2017.00002692-3	Escola Núcleo São Rafael	6 (seis) meses
06.2017.00001568-1	Escola Lira Camila Petry	12 (doze) meses
06.2017.00001556-0	Escola Núcleo Deolindo Zílio	12 (doze) meses
06.2017.00001569-2	Escola de Ensino Infantil Chapeuzinho Vermelho	Já regularizada
06.2017.00001564-8	Centro de Educação Infantil Cinderela	3 (três) meses
06.2017.00001566-0	Centro de Educação Infantil Sete Anões	6 (seis) meses



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SEA	
do Educação Infontil	2 (trôa) magaga

06.2017.00001570-4	Centro de Educação Infantil	3 (três) meses
	Dona Ilse	

Parágrafo Primeiro: no prazo de 30 (trinta) dias após a regularização de cada escola, o compromissário deverá apresentar ao Ministério Público documento (emitido pelo Corpo de Bombeiros) atestando que a edificação atende integralmente às questões de segurança.

Parágrafo Segundo: no caso de eventual atraso na regularização, o compromissário justificará o não cumprimento dos prazos ajustados, juntando documentação comprobatória.

Cláusula 6ª - o compromissário compromete-se a, após os prazos indicados na tabela da cláusula anterior, manter regularizada as questões de segurança de todas às escolas municipais.

Parágrafo único: a obrigação acima deve cumprida imediatamente em relação à Escola de Ensino Infantil Chapeuzinho Vermelho.

# 2.1.3 DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE

Cláusula 7ª - o compromissário compromete-se a executar as obras de adaptação das escolas municipais descritas na tabela abaixo às exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, no Decreto nº 5.296/04, na Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor, nos prazos indicados na tabela seguinte, os quais terão início a partir desta data:

INQUÉRITO CIVIL	UNIDADE ESCOLAR	PRAZO
06.2017.00002692-3	Escola Núcleo São Rafael	6 (seis) meses
06.2017.00001568-1	Escola Lira Camila Petry	12 (doze) meses
06.2017.00001556-0	Escola Núcleo Deolindo Zílio	12 (doze) meses
06.2017.00001569-2	Escola de Ensino Infantil Chapeuzinho Vermelho	12 (doze) meses
06.2017.00001564-8	Centro de Educação Infantil Cinderela	12 (doze) meses
06.2017.00001566-0	Centro de Educação Infantil Sete Anões	6 (seis) meses
06.2017.00001570-4	Centro de Educação Infantil Dona Ilse	12 (doze) meses



Parágrafo Primeiro: no prazo de 30 (trinta) dias após finalizada a execução de cada uma das obras de adaptação, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério Público laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade.

Parágrafo segundo: o prazo estipulado para conclusão das obras na Escola de Ensino Infantil Chapeuzinho Vermelho, Centro de Educação Infantil Cinderela e Centro de Educação Infantil Dona Ilse poderá ser prorrogado em mais 12 meses, mediante pedido justificado do compromissário.

Parágrafo terceiro: no caso de eventual atraso na conclusão das obras, o compromissário justificará o não cumprimento dos prazos ajustados, juntando documentação comprobatória.

Cláusula 8ª - o compromissário compromete-se a, após os prazos indicados na tabela da cláusula anterior, manter regularizada as questões de acessibilidade de todas às escolas municipais.

#### 3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 9ª - o não cumprimento da cláusula 2ª, edificando-se estabelecimentos de educação cujas edificações contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade pertinente, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de funcionamento do serviço, por estabelecimento de educação. A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, cujo valor será atualizado de acordo com o INPC ou índice equivalente, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s).

Cláusula 10<sup>a</sup> - o não cumprimento das demais cláusulas deste termo por parte do compromissário, implicará o pagamento das seguintes multas pecuniárias, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85:



a) descumprimento das Cláusulas 3ª e 4ª - multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso, para cada edificação que ainda apresente irregularidades nas condições sanitárias;

b) descumprimento das Cláusulas 5ª e 6ª - multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de atraso, para cada edificação que ainda apresente irregularidades nas condições de segurança; e

c) descumprimento da Cláusula 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> - multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dia de atraso, para cada edificação que ainda apresente obstáculos arquitetônicos ou que tenha sido reformada de modo diverso às exigências técnicas e legais em matéria de acessibilidade.

Parágrafo único: no caso de descumprimento das cláusulas pactuadas, o compromissário fica ciente de que além da execução das multas acima referidas, o Ministério Público promoverá a execução judicial das obrigações, com o ajuizamento de ação civil pública;

Cláusula 11ª - para a execução das referidas multas e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos;

## 4 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 12ª: o Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

# 5 DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA



Cláusula 13<sup>a</sup>: o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a viger a partir da sua assinatura.

# **6 DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula 14ª: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 15<sup>a</sup>: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 16<sup>a</sup>: as pastes elegem o foro da Comarca de Seara/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Seara, 1º de outubro de 2019.

[assinado digitalmente]
GUILHERME BACK LOCKS
Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE SEARA Compromissário

Testemunhas:

Amanda Jung Guerini Assistente de Promotoria Helen Burtet Bedin Assistente de Promotoria